ACÓRDÃO - AC00 - 1209/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4264/2022
PROTOCOLO	: 2163250
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: FRANCISCO PIROLI - PRESIDENTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 70 PARÁGRAFO ÚNICO DA CF/88 – DESATENDIMENTO À RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 – INFRAÇÃO GRAVE – ART. 42, *CAPUT*, II E IV, DA LC N. 160/2012 – MULTA – DETERMINAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS.

A falta de remessa da prestação de contas anuais de gestão, conduta tipificada como infração pelo art. 42, *caput*, II e IV, da LC n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como a determinação da instauração do procedimento de tomada de contas, nos termos dos arts. 196 e 200, I do Regimento Interno TC/MS, a fim de que sejam enviados à Corte de Contas todos os documentos relativos à citada prestação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, ex-Presidente, gestão 19/11/2019 a 31/12/2020, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **500 (quinhentas) UFERMS**, em razão da falta de remessa da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2019, conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput e incisos II e IV da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela

determinação da instauração do procedimento de **tomada de contas**, nos termos dos artigos 196 e 200, inciso I do Regimento Interno TC/MS, a fim de que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, possibilitado a atuação deste Tribunal, com a devida análise dos demonstrativos contábeis e posterior julgamento; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 - RELATÓRIO

Trata-se do processo de Apuração de Infração Administrativa em face ao não encaminhamento da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2019, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Presidente à época, conforme CI/DFCGG/12/2022 (f. 2/4).

Inicialmente, segundo despacho na Comunicação Interna G.RC n. 29/2022, f. 5/7, foi autorizado a instauração de procedimento com a finalidade de apuração de infração administrativa, decorrente da solicitação contida na Comunicação Interna DFCGG n. 12/2022, exercício 2019.

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Presidente à época, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como, do Presidente Francisco Piroli, para conhecimento dos autos, conforme Despacho n. 20634/2022 (f. 8). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 9/10.

Em razão do não comparecimento dos Gestores para atendimento da intimação, foi declarado suas revelias, conforme f. 24.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 14030/2023, sugeriu aplicação de multa e determinação à instauração de Tomada de Contas, em face ao não cumprimento do dever de prestar contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da não apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento

da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, Presidente à época, e do Presidente Francisco Piroli.

No caso apreciado, constato que o jurisdicionado **não cumpriu** a determinação constitucional de prestar contas, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Portanto, à remessa dos documentos referentes Prestação de Contas deve seguir rigorosamente os prazos estabelecidos. No caso, as justificativas anexadas ao processo não devem prosperar, "*uma vez que devem imperar as regras constitucionais e legais que regem a administração pública, a fiscalização da aplicação dos recursos públicos e o atendimento dos interesses da sociedade*", consoante manifestação do *Parquet* (f. 33).

Logo, tendo em vista que o Anexo II, item 2.2.6, "A" da Resolução TCE/MS n. 88/2018, dispõe que o prazo da remessa das peças obrigatórias é de até 30 de março do exercício subsequente, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas no sentido da aplicação de multa e instauração do procedimento de Tomada de contas.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração grave, nos termos do art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a não prestação de contas.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, ex-Presidente, gestão 19/11/2019 a 31/12/2020, inscrito no CPF sob n. 663.061.161-68, prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **500 (quinhentas) UFERMS**, em razão da falta de remessa da Prestação de Contas de Gestão referente ao exercício de 2019, conduta tipificada como infração pelo art. 42, caput e incisos II e IV da LC n. 160/2012;

II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** da instauração do procedimento de **TOMADA DE CONTAS**, nos termos dos artigos 196 e 200, inciso I do Regimento Interno TC/MS, a fim de que sejam enviados a esta Corte de Contas todos os documentos relativos à Prestação de Contas de Gestão de 2019 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul - CONISUL, possibilitado a atuação deste Tribunal, com a devida análise dos demonstrativos contábeis e posterior julgamento;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação da instauração do procedimento de tomada de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e o Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB